CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 123

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 057/2020

Projeto de Lei nº 025-E-2020

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03 verso/04), e vem instruída com Ofício de encaminhamento (fls. 05) e Anexos de discriminação das receitas e despesas (fls. 06 a 340); às fls. 342, consta o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; Ofício do Conselho Municipal de Saúde; às fls. 343 consta o parecer prévio da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 344 a 359, consta documento enviado pelo Conselho Municipal de Saúde com recomendações acerca da tramitação da Lei Orçamentária, incluindo as propostas de Emendas nº 01 a 09, fls. 350 a 355; às fls. 361 a 362, consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 363 a 385 consta convites para a Audiência Pública realizada pela Câmara para debater a lei orçamentária; às fls. 386 a 388, consta a Ata da Audiência Pública convocada para debater a Lei Orçamentária para o exercício de 2021, realizada em 20 de outubro de 2020; às fls. 389/390, acompanhada de documentos de fls. 391 a 393, encontram-se as Emendas nº 10 e 11, de autoria de todos os Vereadores; às fls. 394 encontram-se as Emendas de nº 12 e 13, de autoria do Vereador Divino Pereira; às fls. 395 a 398, encontram-se as emendas de nº 14 a 22 de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 399, encontram-se as Emendas nº 23 e 24 de autoria do Vereador Darcy José de Souza; às fls. 400 encontram-se as Emendas de nº 25 e 26 de autoria do Vereador Alan Teixeira de Carvalho; às fls. 401 a 403 encontram-se as Emendas de nº 27 a 32 de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva; às fls. 404 encontram-se as Emendas de nº 33 e 34 de autoria do

1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 424

Vereador André Luís de Menezes; às fls. 405 a 406 encontram-se as Emendas de nº 35 a 38 de autoria do Vereador José Geraldo de Almeida; às fls. 407 a 411 encontram-se as Emendas de nº 39 a 51 de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva; às fls. 412 a 413, encontram-se as Emendas de nº 52 a 59 de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 414 a 415 encontram-se as Emendas de nº 60 a 62 de autoria do Vereador José Lúcio de Souza Barbosa; às fls. 416 encontram-se as Emendas de nº 63 e 64 de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls.417 a 420 encontram-se as Emendas de nº 65 a 72 de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; e às fls. 421 a 422, encontram-se as Emendas de nº 73 a 75 de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2021, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 6.025, de 30 de julho de 2020, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto, bem como da Instrução Normativa nº 05, de 08 de junho de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

3

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia a dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O projeto de lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2021 em R$ 299.000.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões de reais), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 12,16% (doze vírgula dezesseis por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2020.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 1,06% (um vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 426

Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destaque-se que o valor da reserva de contingência atinge o patamar acima após abatidos os valores utilizados pelos senhores Vereadores para a apresentação das Emendas decorrentes do cumprimento da Emenda à Lei Orgânica que criou no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Orçamento Impositivo.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o art. 31, § 3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto, bem como com a Instrução Normativa nº 05, de 08 de junho de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, §2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 36,08% (trinta e seis

vírgula oito por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina 30% (trinta por cento). Assim, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, compõe-se dos impostos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF); dos transferidos da União (cota-parte do FPM, cota-parte do ITR, cota-parte do ICMS – desoneração – Lei Complementar nº 87/96); dos transferidos do Estado (cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA, cota-parte do IPI – Exportação); e de outras receitas correntes (receitas da Dívida Ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária de impostos). O presente projeto de lei encontra-se compatível com o dispositivo constitucional supramencionado, bem como com o estipulado por nossa Lei Orgânica Municipal, já que prevê um gasto da ordem de 34,42% (trinta e quatro vírgula quarenta e dois por cento).

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2021 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder

dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado, e nem anular completamente uma rubrica prevista no orçamento.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, §3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.

Fls. 429

Procuradoria do Legislativo

Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."*

7

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
F. 430

aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Conforme alhures visto o §3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas e não implicarem em aumento das despesas.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2021 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2020, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que deste limite metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de

saúde, e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

No caso das Emendas apresentadas ao orçamento 2021 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R$ 2.810.802,57 (dois milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) para tal mister, dos quais após reunião realizada entre os mesmos, ficou acordado que o percentual destinado obrigatoriamente à saúde seria alocado para o custeio de exames e cirurgias, desta feita foram apresentadas as Emendas coletivas de nº 10 e 11, no valor de R$ 1.405.401,29 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos) com esta finalidade.

Em relação às Emendas nº 01 a 09, apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde, temos que as mesmas não devem ser recebidas, tendo em vista que não observaram o princípio básico para a apresentação de emendas à lei orçamentária, posto que os recursos para serem transferidos de uma rubrica para outra devem observar a mesma fonte de recursos, já que algumas rubricas possuem fontes de convênios e fontes de transferências da União e do Estado, principalmente na área da saúde, assim não é possível transferir recursos de uma rubrica com fonte de recursos de transferência governamental para uma rubrica com fonte de recursos próprios, conforme ocorreu nas emendas propostas pelo Conselho Municipal de Saúde, ante o exposto somos de parecer que as mesmas devem ser rejeitadas.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária passaremos à análise das Emendas apresentadas esclarecendo que as mesmas observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 432

Entretanto, é preciso trazer a lume apenas um esclarecimento acerca das emendas de nº 27 e 28 de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, que objetiva anular recursos dentro do orçamento previsto para a Câmara Municipal, para em seguida criar no mesmo orçamento a rubrica 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, que também não encontram óbices para a sua aprovação, devendo apenas observar para a sua aplicação a estrita observância do que dispõe o artigo 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 6.025, de 30 de julho de 2020, em conjunto com o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja para a sua efetiva aplicação deverá ocorrer a aprovação de uma legislação específica que estabeleça as regras para as condições em que se dará por parte da Câmara Municipal a concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas.

10

Em relação às Emendas nº 12, de autoria do Vereador Divino Pereira; nº 26 de autoria do Vereador Alan Teixeira de Carvalho; nº 64, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; nº 68, 69, 70 e 72, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; nº 73, 74 e 75, de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, deverão receber Subemenda para correção das rubricas e de valores.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 025-E-2020, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 10 a 25; 27 a 63; 65 a 67; 71 e 73; e das Emendas nº 12, 26, 64, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 na forma das Subemendas apresentadas, e pela rejeição das Emendas de nº 01 a 09.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 433

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, em conjunto com as Emendas e Subemendas que lhe foram apesentadas. (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

11

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 434

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2020

Subemenda nº 001 à Emenda nº 12 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.9999.9001 - Reserva de Contingência, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
9.9.99.99.00.00	**100**	**136**	**Reserva de contingência ou Reserva do RPPS**	**3.171.783,50**	**1.766.382,21**	**108.107,79** (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 26 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 15.451.0016.1058 – CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDINS, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

12

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
4.4.90.51.00.00	100	512	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00	158.107,79	**108.107,79** AMPLIA

Subemenda nº 001 à Emenda nº 64 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027 – MANUT. ATENÇÃO BÁSICA, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
3.3.90.30.00.00	102	321	Material de Consumo	60.000,00	168.107,79	**108.107,79** ACRESCE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 435

Procuradoria do Legislativo

Subemenda nº 001 à Emenda nº 68 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 08.243.0034.2168 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
4.4.90.52.00.00	100	-	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0	30.000,00	**30.000,00** ACRESCE

Subemenda nº 001 à Emenda nº 69 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 23.691.0023.2143 – ILUMINAÇÃO NATALINA, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
3.3.90.30.00.00	100	963	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	100,00	**4.900,00** REDUZ
3.3.90.36.00.00	100	964	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	5.000,00	100,00	**4.900,00** REDUZ
3.3.90.39.00.00	100	965	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	15.000,00	100,00	**14.900,00** REDUZ

13

Subemenda nº 001 à Emenda nº 70 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 05.153.0004.2017 – MANUT. CONV. TIRO DE GUERRA, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
4.4.90.51.00.00	100	-	OBRAS E INSTALAÇÕES	0	24.700,00	**24.700,00** AMPLIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 436

Subemenda nº 001 à Emenda nº 72 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 27.812.0025.2114 – MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL, passando o código de despesa especificada a ter os seguintes valores:

Código Natureza	Fonte	Ficha	Especificação da despesa	De	Para	Alteração
4.4.90.51.00.00	100	-	OBRAS E INSTALAÇÕES	0	50.000,00	**50.000,00** AMPLIA

Subemenda nº 001 à Emenda nº 73 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.9999.9001 - Reserva de Contingência, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
9.9.99.99.00.00	100	136	Reserva de contingência ou Reserva do RPPS	3.171.783,50	1.766.382,21	**108.107,79** (REDUZ)

14

Subemenda nº 001 à Emenda nº 74 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2033- MANUT. INST. SÃO DIMAS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.52.00.00	102	361	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00	20.000,00	**18.000,00** (amplia)
CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00	102	356	Material de consumo	5.000,00	23.000,00	**18.000,00** (amplia)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 437

Procuradoria do Legislativo

Subemenda nº 001 à Emenda nº 75 ao Projeto de Lei nº 025-E-2020

Altera a dotação orçamentária Código 10.305.0009.2047- MANUT. VIGILÂNCIA AMB. E ZOONOSES, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.52.00.00	102	446	Equipamentos e Material Permanente	33.500,00	51.500,00	**18.000,00** (amplia)
CÓDIGO DA DESPESA	**FONTE**	**FICHA**	**ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA**	**DE:**	**PARA:**	**VALOR DA EMENDA (R$)**
3.3.90.30.00.00	102	440	Material de consumo	134.220,00	152,220,00	**18.000,00** (amplia)
CÓDIGO DA DESPESA	**FONTE**	**FICHA**	**ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA**	**DE:**	**PARA:**	**VALOR DA EMENDA (R$)**
3.3.90.36.00.00	102	441	Contratação por Tempo Determinado	1.000,00	37.107,79	**36.107,79** (amplia)

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
24 NOV. 2020

Comunicado nº 083/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 025-E-2020	Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 028-E-2020	Altera nomenclatura de atividade e os Anexos do Plano Plurianual – PPA do Quadriênio de 2018 a 2021, instituído pela Lei nº 5.883, de 19 de dezembro de 2017, altera o orçamento vigente, inclui projeto e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE
24 NOV. 2020